

VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS - 1º JUIZADO  
PROCESSO N.º 00107601214 (FALÊNCIA)  
REQUERENTE: JOÃO ALMEIDA PEREIRA  
REQUERIDA: CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA  
JUIZ PROLATOR: LUIZ CARLOS GAY SERPA DAIELLO  
DATA: 27 DE MARÇO DE 2002

---

Vistos, etc.

JOÃO ALMEIDA PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, requereu a falência de **CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA**, igualmente qualificada, justificando sua qualidade de credor, decorrente de nota promissória impaga e protestada.

A ré, devidamente citada, apresentou defesa às fls.61/75, alegando preliminarmente que, é credora do autor, por decorrência de pagamento de diversas dívidas do mesmo, tratando-se portanto, de compensação. Argumenta a conexão existente entre o presente pedido e outro formulado pelo sócio do autor, nesta mesma vara especializada, sendo estas as únicas dívidas pendentes que possui.

Relata as diversas ações cíveis que possui contra o autor e seu sócio em relação ao título que embasa a inicial e outros. Argúi também, que a nota promissória existente nos autos está prescrita. Requer a improcedência da ação.

Junta documentos de fls. 77/150.

Não foi efetuado o depósito elisivo.

O autor apresentou réplica às fls.

152/155.

164  
Valer

*Am*

164.

O Ministério Público emitiu parecer *168*  
*Amorim*

Resumidamente, é o relatório.

#### **COMPENSAÇÃO**

Não há o que compensar quando, em confusa argumentação, apenas infere a ré que poderia ser credora do autor e seu filho. Evidente que se trata de confusão da ré pretender compensar seu débito para com o credor - autor, consubstanciado em nota promissória vencida e protestada, com pretensos créditos seus provenientes de situações que ainda dependem de provas em demandas judiciais a serem ajuizadas.

As dívidas, para serem compensadas, devem ser líquidas, vencidas e de coisas fungíveis ( art. 1010 do Código Civil) o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Sequer estimativa apresentou a ré para seus alegados créditos.

#### **CONEXÃO**

Inexiste conexão entre mencionado outro pedido de falência ajuizado pelo filho do autor, apenas pelo fato alegado de serem "sócios".

#### **MÉRITO**

Trata-se de pedido baseado em nota promissória vencida, impaga e protestada. Aliás, protestada após larga tramitação de processos de sustação de protesto e declaratória de nulidade do título, aonde não logrou a ré o seu intento. Assim, não há mais que se discutir sobre a promissória, objeto de sentença na mencionada ação declaratória que lhe reconheceu plena eficácia e validade.

Ademais, inexiste a prescrição cambial sustentada pela requerida, posto que interrompida pelo ajuizamento das ações cautelares e declaratória mencionadas. Basta que se reporte ao fato de que o autor, enquanto suspenso o protesto, não tinha ação falimentar. Logicamente, se não tinha direito de ação, não se pode falar em prescrição.

*Amorim*

67  
J. M.

A contestação, em resumo, é meramente protelatória, não trazendo qualquer relevante razão jurídica para a falta de pagamento da dívida líquida, certa e exigível, devidamente protestada. Não havendo depósito elisivo, a falência é de ser decretada.

**DIANTE DO EXPOSTO, DECRETO A FALÊNCIA** da requerida **CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA** já qualificado, com fulcro nos arts. 1º e 8º da Lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 09:40hs e determinando o que segue:

a) nomeio Síndico Dr. Roberto Ozelame Ochoa, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;

b) requisitem-se e apensem-se todas as execuções existentes contra a requerente, que ficarão suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;

c) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos arts. 15 e 16, § único, da Lei 7.661/45;

d) Fixo o prazo de vinte (20) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 82 da Lei de Falências;

e) fixo provisoriamente como termo legal o sexagésimo (60º) dia anterior à data do aponte do protesto noticiado nos autos, referente à presente nota promissória.

f) arrecade-se os bens da requerida;

J. M.

168  
Daiello

g) intinem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 34 da Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de serem conduzidos a Juízo para tanto;

h) determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida até que seja concluído o inquérito judicial; oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto;

i) nomeio perito o Sr. Roberto B. Schmitt e leiloeiro o Sr. Adalgides B. Villar.

j) procedam-se às comunicações de praxe.

k) Oficie-se ao cartório de protesto solicitando a data do protesto mais antigo da requerida.

l) Expeça-se mandado de fechamento, com urgência.

Publique-se, registre-se e intinem-se.

Porto Alegre, 27 de março de 2002.

Luiz Carlos Gay Serpa Daiello,  
Juiz de Direito

### RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos

Em \_\_\_\_\_ de 27 MAR. 2002 de 19 \_\_\_\_\_

O Escrivão: \_\_\_\_\_